



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001343-55.2015.815.0311.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Fabiana Maria da Silva.

ADVOGADOS: Damião Guimarães Leite (OAB/PB 13.293).

APELADA: Município de Tavares.

PROCURADOR: Manoel Arnóbio de Sousa (OAB/PB 10.857).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SOBRE OS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO PAGOS A MENOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODA A EXTENSÃO DA INICIAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC/2015. RUBRICA COMPROVADAMENTE ADIMPLIDA EM QUANTIA INFERIOR À DEVIDA NOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2013 E JANEIRO DE 2014 A JANEIRO DE 2016. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. “Na linha da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos.” (AgRg no REsp 1019714/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

2. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o litígio quando reformar Sentença extintiva.

3. Tendo o servidor preenchido os requisitos para a percepção do Adicional por Tempo de Serviço referente a dois quinquênios, é impositiva a condenação do Ente Público ao pagamento das diferenças salariais acaso reste demonstrado o pagamento a menor da rubrica.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001343-55.2015.815.0311, em que figuram como Apelante Fabiana Maria da Silva e como Apelado o Município de Tavares.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, dando-lhe parcial**

provimento.

VOTO.

Fabiana Maria da Silva interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, f. 35/37, que extinguiu sem resolução do mérito, por inépcia da Inicial, a Ação de Cobrança por ela ajuizada em desfavor do **Município de Tavares**, ao fundamento de que o pedido, por não especificar o período em que os Adicionais por Tempo de Serviço foram pagos a menor, foi genérico, condenando-a a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a condição suspensiva da exigibilidade por ser ela, Apelante, beneficiária da gratuidade da justiça.

Em suas Razões, f. 39/40v, alegou que o marco inicial da pretensão de cobrança das diferenças dos quinquênios está demonstrado nos documentos que instruíram a Inicial, enquanto que o termo final somente será conhecido quando houver a retificação do pagamento da referida verba pela Municipalidade.

Asseverou que tem mais de dez anos de serviço e que tem direito à percepção dos Adicionais por Tempo de Serviço nos termos da Lei Orgânica Municipal, requerendo, ao final, o provimento da Apelação para que seja julgado procedente o pedido.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 43/46, argumentando que a Emenda à Lei Orgânica nº 004/14 congelou o Adicional por Tempo de Serviço e que o Apelante, na época, somente fazia jus ao percentual de 7% relativo a dois quinquênios, pugnando pela manutenção do *Decisum*.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178 do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço das Apelações.**

Durante a vigência do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que todos os requerimentos elaborados na extensão da Exordial deveriam ser examinados no momento da prolação da Sentença e não somente aqueles especificados no tópico relativo ao pedido¹, posicionamento

¹ ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO, APOSENTADO NO CARGO DE CHEFE DE SECRETARIA, SÍMBOLO PJ-1. LEI Nº 9.421/1996. OPÇÃO DE NÃO SER INCLUÍDO NAS NOVAS CARREIRAS, MANTENDO A SITUAÇÃO ANTERIOR, MAIS VANTAJOSA DO PONTO DE VISTA DO CÁLCULO DOS PROVENTOS. DISCUSSÃO SOBRE O DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DE PROVENTOS. PRETENSÃO REJEITADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS AO ARGUMENTO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO PEDIDO EXPRESSO NESSE SENTIDO. PRETENSÃO COMBATIDA NA CONTESTAÇÃO DA UNIÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA PLENAMENTE EXERCITADA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE QUE FOSSE JULGADA PROCEDENTE A DEMANDA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS VÁRIOS PEDIDOS. DIREITO ÀS DIFERENÇAS

atualmente positivado pelo CPC/15, por meio do seu art. 322, §2º.

A Autora, ocupante do cargo de Professora do Município de Tavares, f. 07, ajuizou a presente Ação de Cobrança alegando que o Ente Público vinha adimplindo os quinquênios em valor inferior ao devido e que, recentemente, ele regularizou o pagamento da rubrica.

Embora a Autora não tenha mencionado expressamente o período em que a Adicional por Tempo de Serviço foi pago a menor e a data em que a Administração Municipal retificou o seu valor, conclui-se, mediante o exame de todo o conteúdo da Inicial, que ela tenciona perceber **todas** as diferenças salariais que entende ter direito, respeitada a prescrição quinquenal, fato corroborado na Audiência de f. 16, no momento em que requereu que o Promovido exibisse as fichas financeiras em seu nome nos cinco anos anteriores à propositura da Ação.

Não há, dessa forma, pedido genérico capaz de ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, pelo que é impositiva a anulação do Julgado que o reconheceu.

Em que pese o Município Réu não haver carreado aos autos todas as fichas financeiras correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da Demanda, f. 21/24, a Autora, instada a se manifestar sobre a referida documentação, pleiteou

QUE DECORRE DO RECONHECIMENTO DE QUE DA INCLUSÃO DO AUTOR NO SISTEMA REMUNERATÓRIO DA LEI Nº 9.421/1996 RESULTOU REDUÇÃO DO VALOR DE SEUS PROVENTOS. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO JULGADO. [...]. 3. Nesse ponto verifica-se que o autor, no capítulo atinente aos pedidos, não particularizou nenhuma de suas pretensões, limitando-se a solicitar que fosse julgada totalmente procedente a demanda, nos termos por ele declinados, inclusive quanto ao pagamento das diferenças, o que não passou despercebido à ré, que, já na contestação, tratou de manifestar a sua objeção a tal pretensão, conforme consignado pela decisão agravada. Na linha da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'" (REsp nº 284.480/RJ, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 2/4/2001). [...]. (AgRg no REsp 1019714/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA DE LINHA DE MONTAGEM INDUSTRIAL. SÓCIOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.[...]. 5. Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatoria adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz é quem conhece o direito). [...]. (REsp 1605466/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 28/10/2016)

² Art. 322. O pedido deve ser certo.

[...].

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

apenas o julgamento do mérito, f. 34/34v, motivo pelo qual o processo se encontra maduro para imediato julgamento, nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC/2015³.

A redação original do art. 83, §9º, VIII, da Lei Orgânica do Município de Tavares, f. 29/31, estabelecia que o servidor integrante de seu quadro funcional teria direito ao Adicional por Tempo de Serviço incidente sobre o vencimento, calculado a razão de 5% pelo primeiro quinquênio, 7% pelo segundo, 9% pelo terceiro, 11% pelo quarto, 13% pelo quinto, 15% pelo sexto e 17% pelo sétimo⁴.

O referido dispositivo foi alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 004/2014, de 28 de fevereiro de 2014, f. 32, dispondo, em sua nova redação, que os servidores terão direito ao Adicional por Tempo de Serviço calculado pelo lapso temporal e pelos requisitos preenchidos até dezembro de 2013⁵.

Os servidores municipais, portanto, perceberão o Adicional por Tempo de Serviço em percentual contabilizado até dezembro de 2013, variando o seu valor somente quando houver reajuste no vencimento.

A Autora, admitida em 1º de agosto de 1999, f. 09, teve direito ao primeiro quinquênio (5%) de 1º de agosto de 2004 a 1º de agosto de 2009, e ao segundo (7%) de 02 de agosto de 2009 até os dias atuais, em razão do congelamento desse percentual pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 004/2014.

Com base nessa premissa e nas retromencionadas fichas financeiras, verifica-se que, nos meses de janeiro e fevereiro de 2013 e no período compreendido entre janeiro de 2014 e janeiro de 2016, o Adicional por Tempo de Serviço foi pago a menor, situação que perdurou até fevereiro de 2016, quando a rubrica foi devidamente atualizada, conforme reconhecido pela própria Municipalidade na Petição de f. 18/20.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe parcial provimento para,**

³ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...].

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

⁴ Art. 83 [...].

§9º – São direitos dos servidores públicos municipais:

[...];

XVIII – adicional por tempo de serviço pago automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco pelo primeiro, sete por cento pelo segundo, nove por cento pelo terceiro, onze por cento pelo quarto, treze por cento pelo quinto, quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidente sobre a retribuição por remuneração do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo municipal; [...].

⁵ Art. 83 [...].

§9º – [...];

XVIII – adicional por tempo de serviço referente aos quinquênios cujo lapso temporal e requisitos tenham sido preenchidos até o mês de dezembro de 2013.

anulando a Sentença, com fulcro no art. 1.013, §3º, I, do CPC/15, julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o Município demandado a pagar as diferenças relativas ao Adicional por Tempo de Serviço pago a menor nos meses de janeiro e fevereiro de 2013 e no período compreendido entre janeiro de 2014 e janeiro de 2016, acrescidas de juros de mora computados desde a citação com base no índice aplicado à caderneta de poupança, bem como de correção monetária, desde cada vencimento, calculada também pelo índice da caderneta de poupança até 25 de março de 2015, quando, por determinação do STF na ADI nº 4425⁶, deverá incidir o IPCA-E, condenando-o, ainda, a pagar honorários advocatícios, a serem fixados em uma das faixas

⁶ DIREITO CONSTITUCIONAL. [...]. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). [...]. 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...]. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). [...]. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG

previstas no §3º do art. 85, do CPC⁷, após a apuração do saldo devedor na fase de liquidação do Julgado⁸, porquanto a Promovente decaiu de parte mínima do pedido.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

⁷ Art. 85. [...]. §3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

⁸ Art. 85. [...]. § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

[...];

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; [...].